Cartilha: Esclarecimentos diversos sobre ADA, CTF, ITR, APP, Reserva Legal, outros

Principais fontes:
- *Lei nº 12.651/2012 (Lei que Dispõe sobre a Proteção da Vegetação Nativa);*
- *Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente);*
- *Lei nº 9.393/1996 (Lei de Criação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR);*
- *Instrução Normativa IBAMA nº 5, de 25 de março de 2009 (do ADA);*
- *"Manuais de Perguntas e Respostas do ITR"/Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).*

Tópicos relevantes:
Áreas de Preservação Permanente (APP); de Reserva Legal; de Servidão Ambiental.

***Observação:** É necessário esclarecer que existem peculiaridades e situações específicas para a pequena propriedade rural ou posse rural familiar, assim como, para o Bioma Mata Atlântica.

Dúvidas e respostas

01- O que é uma Área de Preservação Permanente – APP?

A Área de Preservação Permanente – APP é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

02- Quais são os tipos de APP?

a) APP hídrica:
1. Entorno de nascentes e olhos d'água perenes;
2. Margens de cursos d'água naturais perenes e intermitentes;
3. Margens de lagos e lagoas naturais;
4. Margens de reservatórios d'água artificiais decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais;
5. Manguezais;
6. Restingas;
7. Em veredas, a faixa marginal a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

b) APP de relevo:
1. Topos de morro, montes, montanhas e serras;
2. Encostas ou parte destas com declividade superior a 45°;
3. Bordas de tabuleiros ou chapadas;
4. As áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros.

03- Todo imóvel rural deve, obrigatoriamente, possuir APP?

Não. A existência de APP depende de características específicas, inerentes ao próprio local, à sua geografia e à sua hidrografia.

04- A APP que foi descaracterizada em um imóvel rural pode ser compensada em outro imóvel rural?

Não. A APP deverá ser recomposta, recuperada e preservada *in loco*, ou seja, no próprio local onde houve sua descaracterização, sua supressão.

A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas na legislação.

05- A APP necessita ser averbada em cartório de registro de imóveis, à margem da matrícula?

Não. A APP não necessita ser averbada.

06- A APP é passível de manejo florestal sustentável?

Não, como a própria denominação sugere (PRESERVAÇÃO PERMANENTE).

É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental (legislação).

07- A APP significa o mesmo que área de Reserva Legal?

Não. A APP não é área de Reserva Legal e vice-versa. São áreas distintas em um imóvel rural. Em determinadas situações é admitido o cômputo da APP no cálculo da área de Reserva Legal para que esta atinja o percentual mínimo exigido por Lei, porém, uma não substitui a outra.

08- O que é uma área de Reserva Legal?

Área de Reserva Legal é aquela área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural – Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os percentuais mínimos em relação à área do imóvel –, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

09- A área de Reserva Legal necessita ser averbada em cartório de registro de imóveis, à margem da matrícula?

A averbação em cartório de registro de imóveis à margem da matrícula será exigida para a Reserva Legal até a efetiva implantação do Cadastro Ambiental Rural (CAR). Conforme previsão legal, o CAR desobrigará da necessidade de averbação da Reserva Legal.

Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas na legislação.

Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

10- Uma vez já averbada, a área de Reserva Legal poderá ser desaverbada no futuro?

Não. O órgão ambiental estadual deverá ser consultado acerca de situações específicas.

11- A área de Reserva Legal e as APPs, uma vez devidamente regularizadas, deixam de 'pertencer' ao imóvel rural? Constituem um tipo de desapropriação e passam a pertencer ao IBAMA ou à União?

Não. Tanto a área de Reserva Legal como as APPs não se constituem áreas desapropriadas, não são do IBAMA ou da União. Permanecem, logicamente, partes integrantes do imóvel rural. No caso da área de Reserva Legal, a destinação e forma de uso é que são distintas, diferenciadas.

12- Há risco da APP e da área de Reserva Legal serem desapropriadas por serem áreas não utilizadas na agropecuária e no reflorestamento ou ainda, no caso da Reserva Legal, haver limitação na sua forma de uso?

Não. Ambas caracterizam-se como áreas cujas finalidades previstas em Lei são a preservação e a proteção, ou seja, estão amparadas pela legislação pertinente como áreas de interesse ambiental desde que devidamente regularizadas conforme procedimentos próprios, específicos. Isso é válido para as demais áreas de interesse ambiental tais como, a área de Servidão Ambiental, de Declarado Interesse Ecológico, de Floresta Nativa, Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

13- Poderá ser instituído área de Reserva Legal em condomínio?

Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre

propriedades rurais, respeitado o percentual previsto na legislação em relação a cada imóvel.

No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

14- A área de Reserva Legal pode ser utilizada, manejada?

Sim. A área de Reserva Legal é caracterizada como de Utilização Limitada. O manejo florestal sustentável – madeireiro ou não madeireiro – é a forma de uso preconizada por Lei. Não pode haver corte raso da vegetação nativa (supressão) para uso alternativo do solo, ou seja, para conversão do uso do solo em agricultura, pecuária, reflorestamento.

15- Todo imóvel rural deve possuir, obrigatoriamente, área de Reserva Legal? A área de Reserva Legal não existente *in loco, ou seja,* no próprio imóvel, pode ser compensada em outro imóvel? (O imóvel não possui área de Reserva Legal, porém, ela tem uma averbação de Reserva Legal em outra matrícula que compensa esta área). **De que forma se dá essa compensação? Apresenta-se um Ato Declaratório Ambiental - ADA apenas, ou dois? Um ADA declarado para cada matrícula é possível e, em consequência, deduzir-se o dobro de imposto?**

A existência de área de Reserva Legal é obrigatória em todo imóvel rural, independentemente do tamanho e localização deste; o percentual a ser mantido no imóvel rural – a título de área de Reserva Legal – é variável nas diversas regiões do país, conforme estabelecido pela legislação específica. Entretanto, quando de sua não constatação *in loco*, ou seja, no próprio imóvel rural, pressupõe-se a alocação extra-propriedade (em outro imóvel rural) em área de Servidão Ambiental dada como compensação, o que também é previsto na legislação. É necessário ressaltar que aquele imóvel rural que 'cede' a área em compensação (Servidão Ambiental) deve também manter sua própria área de Reserva Legal, respeitado o percentual mínimo exigido por Lei.

→ **Imóvel "A":** Não possui Áreas de Preservação Permanente (APP) tampouco Área de Reserva Legal;
→ **Imóvel "B":** Executa a compensação da Área de Reserva Legal do imóvel **"A"** em Área de Servidão Ambiental que possui, além de manter sua própria Área de Reserva Legal (e eventual APP).

Assim, somente para o imóvel **"B"** será apresentado o ADA, pois faz jus à isenção do pagamento do ITR sobre a Área de Reserva Legal, sobre a Área de Servidão Ambiental (dada em compensação) e sobre as APP (que eventualmente possua).

Para o imóvel **"A"** não será apresentado ADA pois ele não possui Área de Reserva Legal *in loco*, além de não possuir APP. Caso possuísse APP, seria declarado ADA referente a ela, visto que também faria jus à isenção do pagamento do ITR sobre a mesma.

É necessário observar que, na compensação de área de Reserva Legal de um dado imóvel rural, em área cedida por outro imóvel rural (Servidão Ambiental):
1) Todas as propriedades já tiveram suas áreas de Reserva Legal aprovadas pelos órgãos estaduais ambientais competentes;
2) Todas as propriedades já tiveram averbadas em suas respectivas matriculas suas áreas de Reserva Legal;
3) Tendo em vista que a propriedade "A" não dispõe de área suficiente para compor a totalidade necessária para sua Reserva Legal, tomou emprestado parte dessa área de Reserva Legal de uma outra propriedade "B". Cabe lembrar que tal operação deverá ter sido aprovada pelos órgãos ambientais competentes e aceita pelo Registro de Imóveis de jurisdição das áreas.

A resposta baseou-se na legislação afeta, especialmente na Lei nº 12.651/2012 (Lei de Proteção da Vegetação Nativa ou "novo Código Florestal") e Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).

Da *Lei nº 12.651/12:*
"Artigo 13, inciso I, § 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais

exigidos no referido inciso poderá instituir Servidão Ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental."

*"**Artigo 15, § 2º** O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei."*

*"**Art. 66.** O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:*

... III - compensar a Reserva Legal.

... § 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

... II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal; ..."

Novamente, da *Lei nº 12.651/12*:

Art. 79. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

"Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social."

16- O que é área de Servidão Ambiental? (Fragmentos extraídos da *Lei nº 12.651/12*):

O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo Servidão Ambiental.

A Servidão Ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob Servidão Ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a Servidão Ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

É vedada, durante o prazo de vigência da Servidão Ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

Importante - Extraído do "Manual de Perguntas e Respostas do ITR"/Receita Federal: *O possuidor não pode constituir área de servidão ambiental. As áreas de servidão ambiental devem estar averbadas no registro de imóveis competente, na data de ocorrência do fato gerador, logo, a constituição de servidão ambiental pressupõe a titulação de propriedade do imóvel rural.*

17- Área Coberta por Floresta Nativa é o mesmo que área de Vegetação Remanescente?

Não.

I- No Ato Declaratório Ambiental – ADA, a **Área Coberta por Floresta Nativa (Vegetação Natural)** refere-se àquela área excedente, dentre aquelas áreas de interesse ambiental constantes do imóvel rural. Uma vez devidamente identificadas e alocadas as áreas de Preservação Permanente (APP), de Reserva Legal, eventualmente de Servidão Ambiental, o que restar poderá ser considerado como Floresta Nativa (Vegetação Natural);

II- No Cadastro Ambiental Rural – CAR, as áreas de **Vegetação Remanescente** referem-se ao conjunto das áreas de interesse ambiental, sejam elas APP, Reserva Legal, Servidão Ambiental e, inclusive, Floresta Nativa (Vegetação Natural) e não apenas esta última.

18- Quais são as áreas de interesse ambiental possíveis em um imóvel rural?

→ APP: Área de Preservação Permanente;
→ Área de Reserva Legal;
→ Área de Servidão Ambiental;
→ RPPN: Reserva Particular do Patrimônio Natural;
→ Área de Declarado Interesse Ecológico;
→ Áreas Cobertas por Florestas Nativas (vegetação natural);
→ Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas, autorizada pelo poder público.

19- Quais dessas áreas de interesse ambiental necessitam ser averbadas em cartório de registro de imóveis?

→ Área de Reserva Legal (até a efetiva implantação do Cadastro Ambiental Rural – CAR – nas Unidades da Federação);
→ Área de Servidão Ambiental;
→ RPPN: Reserva Particular do Patrimônio Natural.

20- Áreas de Interesse Ambiental são o mesmo que Área de (Declarado) Interesse Ecológico?

Não. Apesar das denominações serem semelhantes e poderem causar alguma confusão, os significados são diferentes; na verdade, toda Área de Interesse Ecológico é uma área de interesse ambiental, porém, o inverso não é verdadeiro. As áreas de interesse ambiental são aquelas detalhadas no item 18 acima e, dentre elas, uma constitui-se na Área de Interesse Ecológico.

Definição de Áreas de (Declarado) Interesse Ecológico, extraída do "Manual de Perguntas e Respostas do ITR"/Receita Federal:

São áreas de interesse ecológico, desde que atendam ao disposto na legislação pertinente, as áreas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que sejam:
I - destinadas à proteção dos ecossistemas, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; e
II - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.
Para efeito de exclusão do ITR, apenas será aceita como área de interesse ecológico a área declarada em caráter específico para determinada área da propriedade particular. Não será aceita a área declarada em caráter geral. Portanto, se o imóvel rural estiver dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, é necessário também o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular.
(Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º , II, "b" e "c"; RITR/2002, art. 15; IN SRF nº 256, de 2002, art. 14)

21- O que é o Ato Declaratório Ambiental (ADA)/IBAMA e para que serve (Qual a definição)?

O Ato Declaratório Ambiental – ADA é um instrumento legal que possibilita ao Proprietário Rural uma redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, em até 100%, sobre a área efetivamente protegida, quando declarar no Documento de Informação e Apuração – DIAT/ITR, Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (ARL), Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), Interesse Ecológico (AIE), Servidão Ambiental (ASA) - que são aquelas dadas como compensação da Reserva Legal de outras propriedades –, áreas cobertas por Floresta Nativa ou Vegetação Natural (AFN), áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas (AUH). Elas constituem-se áreas não-tributáveis do imóvel rural (áreas de interesse ambiental).

O Ato Declaratório Ambiental – ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, sobre estas últimas. O formulário eletrônico

correspondente (formulário *ADAWeb*) deve ser preenchido e transmitido ao IBAMA pelos declarantes de imóveis rurais obrigados à apresentação do ITR.

O cadastramento das áreas de interesse ambiental declaradas permite a redução do ITR do imóvel rural. Com isso, se procura estimular a preservação e proteção da flora e das florestas nativas e fauna associada, bem como, a sua recuperação e, consequentemente, contribuir para a conservação da natureza e melhor qualidade de vida. Assim, o objetivo do ADA é fazer com que os proprietários rurais, ao protegerem suas florestas ou vegetações naturais, usufruam de uma alíquota do ITR menor, caracterizando então um benefício.

Por outras palavras:

O Ato Declaratório Ambiental – ADA é um documento apresentado pelo proprietário (ou possuidor) rural por intermédio de formulário próprio, contendo informações sobre o imóvel rural e sobre o proprietário (ou possuidor) do mesmo, discriminando as áreas de preservação e conservação ambiental ali existentes, entre outras.

O documento deve ser **obrigatoriamente preenchido** pelos declarantes de imóveis rurais que, por intermédio do DIAT/ITR, a partir de 1.997 **se beneficiaram da isenção prevista na Lei nº 9.393/96**.

22- Onde e como obter orientações sobre o Ato Declaratório Ambiental – ADA na rede mundial de computadores (*Internet*)?

Todas as orientações necessárias, referentes ao Ato Declaratório Ambiental - ADA, bem como, referentes ao acesso ao sistema *ADAWeb* encontram-se disponíveis no sítio do IBAMA na rede mundial de computadores (*Internet*).

Consultar também os *link*s, em – **http://www.ibama.gov.br/ "Serviços" → 'Cadastro, inscrição e certidões' → Ato Declaratório Ambiental (ADA):**

1- **Página de Acesso do Ato Declaratório Ambiental – ADA -** (em **"Serviços"**);
2- **'ADA-prospecto'**;
3- Manual '**Respostas às Perguntas mais frequentes sobre o ADA'**;
4- '**Manual de Preenchimento do formulário *ADAWeb*'** (também em **Manual do Sistema**);

*Observações úteis:

1- A página do Ato Declaratório Ambiental – ADA – é melhor visualizada e acessada na *internet* por intermédio do navegador *Mozilla Firefox*.

2- Para leitura de arquivos em formato '.pdf', a exemplo do **Recibo do ADA,** é necessário ter instalado e atualizado, no computador, o aplicativo *Adobe Acrobate Reader.*

23- A apresentação do ADA ao IBAMA é obrigatória ou facultativa? Todo proprietário rural está obrigado a apresentar o ADA? Quem está obrigado a apresentar o ADA? A apresentação do ADA está vinculada ao tamanho do imóvel rural?

Está obrigado a apresentar o ADA, independentemente do tamanho do imóvel rural, aquele proprietário rural que lança na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DIAT/ITR –, áreas de interesse ambiental, não-tributáveis, como APP (Área de Preservação Permanente), Reserva Legal, Servidão Ambiental, Área de Declarado Interesse Ecológico, RPPN (Reserva Particular do Patrimônio Natural), Área Coberta por Florestas Nativas e Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas, ou seja, áreas para as quais a Receita Federal do Brasil concede o benefício da isenção do pagamento do ITR; além delas, também as áreas tributáveis, a exemplo da área de atividade rural (de uso) como o Reflorestamento.

Portanto, nesse contexto, pode-se afirmar que a obrigatoriedade de apresentação do ADA ao IBAMA é condicionada às informações prestadas na DITR posto que, uma vez lançadas áreas de interesse ambiental – as quais fazem jus à isenção do ITR – na DITR, obrigatoriamente deverão ser informadas em ADA; o ADA habilita à referida isenção, concedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a declaração do ADA será feita quando do **lançamento de áreas sujeitas ao desconto do ITR no DIAT** (item 01). O IBAMA, a qualquer tempo, poderá solicitar que sejam informadas as **áreas tributáveis** constantes do Relatório de Atividades do Cadastro Técnico Federal

– CTF. Além disso, deverão constar no ADA os imóveis rurais daqueles **declarantes que pleiteiam autorizações ou licenças junto ao IBAMA.**

A obrigatoriedade de apresentação do ADA não está vinculada/condicionada ao tamanho do imóvel rural e sim, especialmente ao lançamento de informações referentes às áreas de interesse ambiental (APP; Reserva Legal; Servidão Ambiental; RPPN; outras) na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR/Receita Federal do Brasil. A Secretaria da Receita Federal do Brasil concede isenção do pagamento do ITR sobre referidas áreas e o ADA habilita a essa isenção:
"Instrução Normativa RFB nº 1.483, de 18 de julho de 2014 / DOU de 22.7.2014:
Dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2014 e dá outras providências.
Capítulo III – Da Apuração do ITR – Seção Única – Do Ato Declaratório Ambiental:
Art. 6º Para fins de exclusão das áreas não tributáveis da área total do imóvel rural, o contribuinte deve apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o Ato Declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, observada a legislação pertinente."

24- O que o sujeito passivo deverá fazer para excluir as áreas não tributáveis da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR?

Reportando-se à Solução de Consulta Interna nº 12, de 21/05/2003, oriunda da Coordenação Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil – com atualizações –, resumidamente conclui-se que, para fins de exclusão das áreas não tributáveis da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, o sujeito passivo deverá, cumulativamente:

→ Atender a todas as condições exigidas para a caracterização de cada área declarada como não tributável;

→ Informar, obrigatoriamente, as áreas mencionadas acima em Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolizado no IBAMA, obrigatoriedade esta que foi imposta desde o Exercício de 1997, com base e redação nas diversas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal e, a partir do Exercício de 2001, com base na Lei nº 6.938, de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000.

Portanto:

→ A falta de ADA, protocolizado no IBAMA, implica o não reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada;

→ A Secretaria da Receita Federal deve exigir toda a documentação comprobatória das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada, inclusive o ADA protocolizado tempestivamente no IBAMA, sendo que este não substitui os demais documentos exigíveis;

→ Além de todos os documentos comprobatórios das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada, deverá ser apresentada pelo contribuinte cópia do ADA entregue ao IBAMA (Recibo do ADA – gerado a partir do Exercício 2005 – emitido após transmissão do formulário eletrônico *ADAWeb*) sendo que, na hipótese de descumprimento de tais exigências, ou se, após vistoria realizada pelo IBAMA, seus técnicos verificarem que os dados constantes no Ato não coincidem com os efetivamente levantados e, por consequência, lavrarem, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, deverá ser apurado o ITR efetivamente devido e efetuado, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis.

25- Quantos ADAs podem (ou devem) ser apresentados por imóvel rural, por ano-Exercício?

Para efeitos de apresentação do ADA (preenchimento e transmissão do formulário *ADAWeb*) ao IBAMA, é necessário considerar que a cada imóvel rural corresponde apenas um NIRF (Número do Imóvel na Receita Federal), para o qual será transmitido somente um ADA por Exercício.

Um declarante pode apresentar diversos ADAs por Exercício, cada qual correspondente a um imóvel rural. Exemplo: Uma pessoa física (CPF) é proprietária de 05 (cinco) fazendas; para cada uma delas apresenta um ADA por Exercício.

<u>Importante</u>: Um imóvel rural não pode possuir vários NIRFs, da mesma forma que um

mesmo NIRF não pode pertencer a mais de um imóvel rural.

Portanto, para cada imóvel rural deverá ser declarado um ADA, independentemente de quantos imóveis rurais estejam vinculados a um dado CPF ou CNPJ. Assim, uma Pessoa Física ou Jurídica pode ser proprietária ou possuidora de diversos imóveis rurais e para cada um deles apresentará um ADA, distintamente. Além disso, cada declarante deverá ser cadastrado individualmente no Cadastro Técnico Federal do IBAMA- CTF e, de posse da SENHA gerada para acesso aos diversos "Serviços do IBAMA", acessar o sistema *ADAWeb*; não existe o cadastramento de um representante legal que, de posse de senha única, venha a preencher e transmitir ADAs de diversos declarantes (muitos escritórios, sindicatos, cooperativas, federações apresentam o ADA para vários declarantes, porém, o acesso é efetuado com o CPF ou CNPJ e SENHA relativo a cada declarante, individualmente).

26- Qual a periodicidade e o prazo oficial para apresentação do ADA?

A periodicidade de apresentação do ADA, desde o Exercício 2007, é ANUAL, independentemente de entregas efetuadas em Exercícios anteriores (1997 a 2006) e/ou da ocorrência de alterações nas características dos imóveis rurais.

O prazo oficial para apresentação da declaração original do ADA de cada Exercício tem início em 1º de janeiro e expira em 30 de setembro. As eventuais retificações, possíveis apenas para o Exercício em referência, poderão ser efetuadas e transmitidas imediatamente após concluída a primeira transmissão original – podendo já ser em janeiro -, até o dia 31 de dezembro do Exercício em referência.

27- Encerrado o prazo oficial para apresentação do ADA no Exercício, é possível apresentá-lo em formulário impresso? Existe outra forma, outro 'caminho' para apresentá-lo?

Não. É disponibilizado somente o formulário eletrônico *ADAWeb*, nos prazos e periodicidade devidamente normatizados. Não existe outra modalidade de apresentação do ADA ao IBAMA que não seja o formulário eletrônico.

28- A declaração original do ADA pode ser apresentada retroativamente (de Exercícios anteriores àquele em curso)? E quanto às eventuais retificações, podem ser efetivadas retroativamente?

Não. A apresentação da declaração original do ADA somente é possível para o Exercício em referência, em curso. Da mesma forma, somente é possível efetivar-se a retificação de ADAs transmitidos no Exercício em curso. Para o ADA não está normatizada a retroatividade, ou seja, a apresentação referente a Exercícios passados, tanto para apresentação da declaração original como de eventuais retificações.

29- No formulário da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR - há um campo específico para lançamento do Número do Recibo do ADA do Exercício respectivo. O não lançamento de referido Número impede, via *internet*, a transmissão da DITR à Receita Federal ou, para que a transmissão seja viabilizada, é imprescindível seja informado o Número do Recibo do ADA?

O Número do Recibo do ADA é gerado por ocasião da transmissão, via *internet*, do formulário *ADAWeb* devidamente preenchido, ao IBAMA, e consequente emissão do Recibo do ADA.

Concretizada a transmissão, será gerado um número composto por 14 (catorze) dígitos. Esse número deverá ser guardado – de preferência, quando da emissão do Recibo do ADA – para posterior lançamento em campo específico no DIAT (Documento de Informação e Apuração do ITR), por ocasião do preenchimento da DITR.

A obtenção do Número do Recibo do ADA ratifica a apresentação do ADA, ao IBAMA, no Exercício em referência.

O lançamento do Número do Recibo do ADA no formulário da DITR não é necessariamente obrigatório, o que não significa que o declarante, alertado sobre o mesmo, esteja dispensado de apresentar o ADA ao IBAMA no Exercício respectivo. Em síntese, o Número do Recibo do ADA

poderá até não ser informado na DITR, e isso não impede a transmissão desta à Receita Federal, entretanto, o respectivo ADA uma vez exigido, deverá ser (ou ter sido) transmitido ao IBAMA.

30- O que pode acontecer a quem não declara o ADA, nas situações em que está obrigado a apresentá-lo ao Ibama?

A apresentação/transmissão do ADA é válida apenas para o Exercício em vigor (ou Exercício equivalente àquele do ITR). O ADA de um Exercício não cobre, não substitui aquele(s) de Exercício(s) anterior (es).

Em virtude da impossibilidade de proceder-se à apresentação da declaração original do ADA, de um ou mais Exercícios anteriores - por não haver retroatividade -, é recomendável seja efetuado o preenchimento do formulário referente ao Exercício em vigor e dos Exercícios subsequentes, mesmo porque a apresentação/transmissão, a partir do Exercício 2007, tornou-se ANUAL.

É necessário e recomendável, também, munir-se de croquis, memoriais descritivos, mapa(s) vetoriais digitais e georreferenciado(s) da propriedade, respectivos laudos técnicos e averbações, se disponíveis, bem como, de toda e qualquer documentação afeta ao imóvel rural (Ex: Escritura do imóvel rural; averbação da Reserva Legal; laudo técnico pertinente à Área de Preservação Permanente; Portaria de criação de RPPN; Decreto de criação de Unidade de Conservação; etc. etc. etc.). Sua apresentação, em um primeiro momento, não é necessária ao IBAMA, porém, caso haja notificação e multa pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao declarante do imóvel rural (proprietário; etc.) – pela não transmissão do ADA no Exercício devido -, deverão a ela ser apresentados.

Caso a RFB, ainda assim, questione a não entrega do ADA em Exercício(s) passado(s) e não aceite a documentação apresentada, orienta-se recorrer administrativamente (interpor recurso administrativo junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil da qual se originou a notificação); porém, não é seguro que seja acatado o recurso. Finalmente, caso não acatado o recurso administrativo, deve ser interposto recurso em instância judicial.

31- O declarante (pessoa física ou jurídica) deve cadastrar-se previamente no Ibama, para poder apresentar o ADA?

Cada declarante deverá ser cadastrado individualmente no Cadastro Técnico Federal do IBAMA- CTF e, de posse da SENHA gerada para acesso aos diversos "Serviços do IBAMA", acessar o sistema *ADAWeb*; não existe o cadastramento de um representante legal que, de posse de senha única, venha a preencher e transmitir ADAs de diversos declarantes (muitos escritórios, sindicatos, cooperativas, federações apresentam o ADA para vários declarantes, porém, o acesso é efetuado com o CPF ou CNPJ e SENHA relativo a cada declarante, individualmente).

Para cada imóvel rural deverá ser declarado um ADA, independentemente de quantos imóveis rurais estejam vinculados a um dado CPF ou CNPJ. Assim, uma Pessoa Física ou Jurídica pode ser proprietária ou possuidora de diversos imóveis rurais e para cada um deles apresentará um ADA, distintamente.

Portanto, para preenchimento do formulário eletrônico ADAWeb, é necessário que as informações pessoais e/ou institucionais do declarante estejam devidamente cadastradas e atualizadas no Cadastro Técnico Federal do IBAMA – CTF, onde será elaborada e validada, por aquele, uma SENHA de acesso aos "Serviços do IBAMA". O registro no CTF é obrigatório para acessar quaisquer dos "Serviços do IBAMA".

Não é permitido cadastrar o ADA com Senha ou CPF/CNPJ de terceiros; caso isso ocorra, o ADA será vinculado aos dados do CPF/CNPJ de quem *logou* (acessou) o sistema. Caso não possua cadastro o declarante deverá fazê-lo no CTF.

32- É possível alterar-se os dados cadastrais de um declarante a partir do formulário *ADAWeb*? Por ocasião do preenchimento do formulário *ADAWeb* (declaração original ou retificadora) é possível alterar-se os dados dos campos relativos ao Declarante, de um para outro declarante (Ex: Situações de imóvel rural transferido de um declarante por outro declarante)?

Não. Todo e qualquer cadastramento de pessoa, seja ela física ou jurídica, assim como,

qualquer alteração ou atualização de dados pessoais e/ou institucionais, deverão ser efetuados previamente no Cadastro Técnico Federal do IBAMA - CTF, antes do preenchimento do formulário eletrônico *ADAWeb*, pois não será possível inserir, alterar ou atualizar os dados a partir deste.

33- O ADA substitui um laudo técnico (com assinatura de técnico responsável e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART) de levantamento do imóvel rural referente à localização e caracterização das áreas de interesse ambiental (APP, Reserva Legal, dentre outras)?

Não.

34- O ADA substitui a averbação da Reserva Legal e da Servidão Ambiental em cartório de registro de imóveis?

Não.

35- O ADA substitui o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e vice-versa?

Não.

36- Qual o documento que comprova a existência de APP na propriedade? Como fazer para declarar essa área no ADA?

A existência de APP no imóvel rural é comprovada mediante levantamento efetuado por um técnico devidamente habilitado. Referido técnico, com registro no CREA ou órgão de classe correspondente, emite um laudo específico e concomitante anotação de responsabilidade técnica (ART). Não há necessidade de proceder-se à averbação em cartório de registro de imóveis, como ocorre, ainda, com as áreas de Reserva Legal.

Recomenda-se, entretanto, seja efetuada consulta ao órgão ambiental estadual (OEMA), visto que cada Unidade da Federação tem autonomia para decidir e melhor orientar sobre quais procedimentos devem ser adotados na regularização ambiental do imóvel rural. Inclusive, a legislação estadual será, no mínimo, semelhante à federal, podendo ser mais restritiva que esta.

37- No CAR consta: "Vegetação Nativa Remanescente". No formulário *ADAWeb*, campo 2.6 consta: "Área coberta por Floresta Nativa (Vegetação Natural) = AFN". Para que seja mantida coerência no preenchimento de ambos, pergunta-se: Os dois campos são semelhantes/equivalentes e pode ser informada a área do campo do CAR no campo do ADA?

a- No ADA, a **Área Coberta por Floresta Nativa (Vegetação Natural)** refere-se àquela área, diga-se, excedente, dentre aquelas áreas de interesse ambiental constantes do imóvel rural. Uma vez devidamente identificadas e alocadas as áreas de Preservação Permanente (APP), de Reserva Legal, eventualmente de Servidão Ambiental, o que restar poderá ser considerado como Floresta Nativa (Vegetação Natural);

b- No CAR, as áreas de **Vegetação Remanescente** referem-se ao conjunto das áreas de interesse ambiental, sejam elas APP, Reserva Legal, Servidão Ambiental e, inclusive, Floresta Nativa (Vegetação Natural) e não apenas esta última.

38- Onde lançar a área de Vegetação Nativa Remanescente no ADA e no ITR (a partir do Exercício 2013)?

a- Depende de em qual tipo de área de interesse ambiental a referida vegetação remanescente encontra-se. Pode ser uma Área de Preservação Permanente (APP), de Reserva Legal, de Servidão Ambiental, dentre outras;

b- Resumidamente, para a APP, bastaria apenas um laudo técnico (ART) emitido por profissional habilitado (com registro no CREA) vinculado a escritório de assessoria ambiental, no qual constem a localização, o tamanho, a tipologia vegetal, enfim, toda a caracterização da APP. Para a área de Reserva Legal, além do laudo técnico, é necessária a averbação à margem da matrícula da escritura, em cartório de registro de imóveis. A averbação é necessária enquanto não estiver efetivamente implantado o Cadastro Ambiental Rural (CAR); pela Lei nº 12.651/12 ("Lei de Proteção da Vegetação Nativa") o CAR desobrigará da necessidade de averbação;

c- Para maiores detalhamentos é recomendável seja efetuada consulta diretamente ao órgão estadual de meio ambiente (OEMA) visto que cada Unidade Federativa possui especificidades

quanto aos procedimentos a serem adotados para a regularização ambiental do imóvel rural (principalmente naquilo que concerne às APPs, Reserva Legal, Servidão Ambiental).

39- Que documentação poderá ser exigida para comprovação da existência das áreas de interesse ambiental no imóvel rural?

– Ato do Chefe do Poder Executivo declarando as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação como Área de Preservação Permanente, conforme dispõe o artigo 6º da Lei 12.651/12;

– Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que especifique e discrimine as Áreas de Interesse Ambiental (Área de Preservação Permanente; Área de Reserva Legal; Reserva Particular do Patrimônio Natural; Área de Declarado Interesse Ecológico; Área de Servidão Florestal ou de Servidão Ambiental; Áreas Cobertas por Floresta Nativa; Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas);

– Laudo de vistoria técnica do órgão ambiental estadual ou do IBAMA relativo à área de interesse ambiental (para emissão de anuência);

– Certidão de órgão de preservação ambiental (anuência do órgão estadual de meio ambiente – OEMA – ou do IBAMA) referente às Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada;

– Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel rural com averbação da Área de Reserva Legal;

– Termo de Responsabilidade de Averbação da Área de Reserva Legal (TRARL) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);

– Declaração de interesse ecológico de área imprestável, bem como, de áreas de proteção dos ecossistemas (Ato do Órgão competente, federal ou estadual – Ato do Poder Público – para áreas de declarado interesse ecológico): *Se houver uma área no imóvel rural que sirva para a proteção dos ecossistemas e que não seja útil para a agricultura ou pecuária, pode ser solicitada ao órgão ambiental federal ou estadual a vistoria e a declaração daquela como uma* ***Área de Interesse Ecológico****.*

– Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Servidão Florestal ou de Servidão Ambiental;

– Portaria do IBAMA ou do Estado, de reconhecimento da Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN);

– Ato Declaratório Ambiental – ADA e o comprovante da entrega do mesmo (Recibo do ADA), **sempre acompanhados** de um ou mais daqueles documentos acima elencados.

O ADA, como a própria denominação indica, é declaratório; portanto, não há necessidade de anexação ou apresentação concomitante de quaisquer documentações pertinentes ao imóvel rural e às áreas que o compõe. Entretanto, é fundamental a existência dessa documentação, visto que, a qualquer momento, poderá ser solicitada tanto pelo IBAMA como pela Receita Federal para confrontação e confirmação das informações declaradas (Ex: Escritura do imóvel rural; averbação da Reserva Legal; laudo técnico pertinente à Área de Preservação Permanente; Portaria de criação de RPPN; Decreto de criação de Unidade de Conservação; etc. etc. etc.).

40- Qual é a definição de Imóvel Rural (para o ADA/IBAMA; DITR/RFB e CCIR/INCRA)?

Extraída do "Manual de Perguntas e Respostas do ITR"/Receita Federal:

Para efeito do ITR, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras confrontantes, do mesmo titular, localizada na zona rural do município, ainda

que, em relação a alguma parte da área, o contribuinte detenha apenas a posse.
(Lei nº 9.393, de 1996, art. 1º, § 2º; RITR/2002, art. 9º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 8º)

Para as finalidades dos cartórios, entende-se o imóvel como sendo objeto de uma matrícula, sendo o registro imprescindível para o pleno exercício da propriedade. *Entretanto, para o cadastro junto ao Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), que resulta na obtenção do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), o proprietário deve considerar todos os seus imóveis que sejam contínuos, resultando, assim, em um único cadastro*.

Nesse contexto, não é considerado o grupo econômico, mas quem figura como proprietário junto ao Cartório de Registro de Imóveis. *Assim, o imóvel rural é constituído pelas áreas contínuas de mesmo proprietário. Exemplo: Na hipótese de 08 imóveis (cada qual com suas matrículas próprias) contínuos e de mesmo proprietário, todos receberão um único código junto ao INCRA, constando no Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) a relação de todos os registros.*

Também junto à Secretaria da Receita Federal deve ser feita a unificação cadastral, o que, como consequência, originará um NIRF (Número de Inscrição na Receita Federal ou Número do Imóvel na Receita Federal).

Finalmente, também para os efeitos do ADA será considerada a unificação cadastral e, em síntese, o NIRF.

41- O que diferencia um possuidor de um proprietário do imóvel rural?

Definições obtidas do "Manual de Perguntas e Respostas da DITR"/Receita Federal:

Direito de propriedade do imóvel rural definido pelo Código Civil: É o direito de usar, gozar e dispor do imóvel e de reavê-lo de quem quer que injustamente o possua ou o detenha.
(Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil (CC), art. 1.228)

Possuidor a qualquer título definido pelo Código Civil: É possuidor a qualquer título aquele que tem a posse plena do imóvel rural, sem subordinação (posse com animus domini), seja por direito real de fruição sobre coisa alheia, como ocorre no caso do usufrutuário, seja por ocupação, autorizada ou não pelo Poder Público.

A expressão posse a qualquer título refere-se à posse plena, sem subordinação (posse com animus domini), abrangendo a posse justa (legítima) e a posse injusta (ilegítima).
(CC, arts. 1.196, 1.390, 1.394, 1.403, II, 1.412 e 1.414; IN SRF nº 256, de 2002, art. 4º, § 2º)

De forma bastante sintetizada, a diferença está no fato de o possuidor não deter a titulação de propriedade do imóvel rural. Um possuidor é detentor da posse mas não o dono; além disso, a posse pode ser temporária ou permanente.

Possuidor é, segundo o artigo 1.196 do Código Civil, todo aquele que exerce de forma plena ou não uma das faculdades inerentes ao domínio (leitura combinada com o artigo 1.228 do CC).

O proprietário tem o pleno domínio e pode usar, gozar ou fruir, dispor da propriedade e reivindicar quando quiser. Já, ao possuidor não é dado esse poder.

42- O que é um imóvel rural em Condomínio e o que são condôminos?

Definição obtida do "Manual de Perguntas e Respostas da DITR"/Receita Federal:

'Quando o imóvel rural pertencer simultaneamente a mais de uma pessoa, sejam elas proprietárias, titulares do domínio útil ou possuidoras a qualquer título, haverá um condomínio ou composse para fins de ITR e todas se revestem da condição de contribuintes do imposto.
(CC, arts. 1.199 e 1.314)'

Imóvel Rural em Condomínio é diferente de Condomínio de Imóveis Rurais (este último já detalhado no item 13).

Portanto, no caso de Condôminos, para um dado imóvel rural (um NIRF) um só dos coproprietários ou compossuidores declara o ADA (para cada NIRF corresponde um imóvel rural que corresponde a um ADA); ele caracteriza-se, portanto, como declarante principal. Os demais

coproprietários ou compossuidores, sejam eles 01, 02, 05, 10, são informados, tanto no ADA quanto na DITR, como demais condôminos. **Por exemplo:** Um imóvel rural (um NIRF) foi recebido de herança por 04 irmãos; o imóvel rural continua idêntico em suas características originais (sem desmembramentos ou anexações) porém, a cada um dos irmãos ou coproprietários passou a corresponder sua fração ideal (1/4 ou 25% do imóvel original que não foi dividido); dessa forma, tanto na DITR como no ADA, um desses coproprietários será o declarante principal (25%) e os demais, lançados na *gride* de Condôminos, serão os Demais Condôminos (25%+25%+25%); no somatório de cada fração ideal, correspondente a cada coproprietário ou condômino, serão computados os 100%. O declarante principal não aparece na *gride* de Condôminos.

Importante: Individualmente, cada coproprietário não declarará um ADA distinto sobre o mesmo imóvel rural (mesmo NIRF) no mesmo Exercício; isso apenas e tão somente ocorrerá na hipótese de o imóvel rural original ser desmembrado e, a partir dele, surgirem 04 novos imóveis rurais, cada qual com seu NIRF correspondente, perfazendo, assim, 04 NIRFs, um para cada proprietário.

43- Qual é o fato gerador do ITR/Receita Federal?

Transcrevem-se as orientações do **Manual da DITR**. O mesmo é válido para o ADA:

'FATO GERADOR
002 — Qual é o fato gerador do ITR?
O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse (inclusive por usufruto) de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.
(Lei nº 9.393, de 1996, art. 1º; RITR/2002, art. 2º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 1º).'

44- Como distribuir as áreas no caso de aquisição após o fato gerador?

Transcrevem-se as orientações do **Manual da DITR**. O mesmo é válido para o ADA:

'AQUISIÇÃO APÓS O FATO GERADOR
071 *— Como fazer a distribuição das* ***áreas não tributáveis****, no caso de aquisição de imóvel ou anexação de área entre 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR e a data da sua efetiva apresentação?*
O adquirente deve distribuir as áreas não tributáveis, na declaração, de acordo com sua efetiva classificação no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador*. Se o adquirente não tem conhecimento dos dados, deverá obtê-los com o vendedor; se não for possível, deverá declarar de acordo com os elementos auferidos ou colhidos nas inspeções ou diligências que efetuou no imóvel ou área em questão. De qualquer forma, o adquirente deve informar a situação existente no ano anterior ao da ocorrência do fato gerador.'*
*'**122** — Como fazer a distribuição das* ***áreas utilizadas*** *no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador, no caso de aquisição de imóvel ou anexação de área entre 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR e a data da sua efetiva apresentação?*
O adquirente deve informar na declaração os dados relativos à efetiva utilização da área adquirida, no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador, caso esta ainda não haja sido declarada pelo alienante.
Se o adquirente não tem conhecimento dos dados, deverá obtê-los com o alienante; se não for possível, deverá declarar de acordo com os elementos auferidos ou colhidos nas inspeções ou diligências que efetuou no imóvel ou área em questão.'

45- A pessoa física que vendeu/alienou o imóvel rural em, por exemplo, maio de 2014 está obrigada a entregar a declaração do ADA (e DITR) do ano-exercício de 2014?

Transcrevem-se as orientações do **Manual da DITR**. O mesmo é válido para o ADA:

'... OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO
QUEM ESTÁ OBRIGADO
195 — Quem está obrigado a apresentar a DITR?
Está obrigado a apresentar a DITR referente ao exercício de 2014, ***aquele que seja, em relação ao***

imóvel rural a ser declarado, exceto o imune ou isento:
I - na data da efetiva apresentação:
a) a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título, inclusive a usufrutuária;
b) um dos condôminos, quando o imóvel rural pertencer simultaneamente a mais de um contribuinte, em decorrência de contrato ou decisão judicial ou em função de doação recebida em comum; ...
... IV – nos casos em que o imóvel rural pertencer a espólio, o inventariante enquanto não ultimada a partilha, ou, se esse não tiver sido nomeado, o cônjuge meeiro, o companheiro ou o sucessor a qualquer título.'

Dessa forma, **o adquirente do imóvel rural** deverá declará-lo, tanto na DITR como no ADA.

46- Como proceder quanto ao ITR e ao ADA em caso de espólio?

Transcrevem-se as orientações do **Manual da DITR**. O mesmo é válido para o ADA:

'IMÓVEL RURAL PERTENCENTE A ESPÓLIO
044 *— Quem é responsável, para fins do ITR, no caso de imóvel rural pertencente a espólio?*
No caso de imóvel rural pertencente a espólio, para fins do ITR, é responsável:
I - o espólio, pelo imposto devido pela pessoa falecida até a data da abertura da sucessão;
II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo imposto devido pela pessoa falecida até a data da partilha, sobrepartilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.
(CTN, art. 131, II e III)

OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO
IMÓVEL RURAL PERTENCENTE A ESPÓLIO
197 *— Quem deve apresentar a declaração de imóvel rural pertencente a espólio?*
O imóvel rural que, na data da efetiva apresentação da DITR, pertencer a espólio deve ser declarado em nome desse pelo inventariante ou, se esse ainda não houver sido nomeado, pelo cônjuge meeiro, companheiro ou sucessor a qualquer título.
Devem também ser apresentadas pelo inventariante, em nome do espólio, as declarações que deveriam ter sido apresentadas pela pessoa falecida e não o foram tempestivamente.
(RITR/2002, art. 38; IN SRF nº 256, de 2002, art. 38; IN RFB nº 1.483, de 2014, art. 2º)

PESSOA FALECIDA NÃO INSCRITA NO CPF
198 *— Se a pessoa falecida não for inscrita no CPF, a declaração pode ser feita em nome do inventariante?*
Não. No caso de espólio, deve ser informado o número de inscrição no CPF da pessoa falecida. Se essa não for inscrita no CPF, a inscrição deverá ser providenciada pelo inventariante, cônjuge meeiro, companheiro ou sucessor a qualquer título.

IMÓVEL RURAL PERTENCENTE A MAIS DE UM HERDEIRO
199 *— Em nome de quem deve ser apresentada a declaração de um imóvel rural cujo proprietário faleceu, deixando-o aos seus três filhos?*
Até o encerramento do inventário o imóvel rural deve ser declarado, em nome do espólio, pelo inventariante ou, se esse ainda não houver sido nomeado, pelo cônjuge meeiro, companheiro ou sucessor a qualquer título.
Após o encerramento do inventário, caso o imóvel seja recebido em herança por mais de um herdeiro, o imóvel passa a ser propriedade de um condomínio e, enquanto assim permanecer, deverá ser declarado apenas por um dos titulares, na condição de condômino declarante.
Os demais titulares devem ser informados na ficha Demais Condôminos.
(Lei nº 5.172, de 1966, art. 124, I; RITR/2002, art. 38; IN SRF nº 256, de 2002, art. 38; IN RFB nº 1.483, de 2014, art. 2º).'

47- Analisando-se a legislação pertinente ao ADA, verifica-se que a Lei nº 10.165/2000 alterou o §1º do Artigo 17-O da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) impondo a obrigatoriedade na apresentação do ADA. A periodicidade anual na apresentação passou a vigorar a partir do Exercício 2007. Portanto, qual dispositivo legal que fundamenta referida obrigatoriedade anual a partir do Exercício 2007? Há algum dispositivo legal que informe qual a periodicidade de apresentação do ADA antes dela se tornar anual?

Quanto à apresentação do ADA:

I- A apresentação da declaração original do ADA se dá no prazo de 1º/01 a 30/09. As eventuais retificações podem ser efetuadas no prazo de 1º/01 a 31/12, entretanto, apenas para os ADAs declarados no Exercício em referência (em curso). Não estão normatizadas a apresentação retroativa para a declaração original do ADA e, tampouco, para eventuais retificações;

II- A periodicidade de apresentação do ADA é anual. A **anualidade** passou a vigorar a partir do **Exercício 2007**;

III- A informação acerca da anualidade para o ADA consta apenas a partir de 2009 na Instrução Normativa IBAMA nº 05, de 25/03/2009, específica do ADA. O fato de constar apenas a partir de 2009 não é de todo estranho, pois referida anualidade já era prevista na ***Instrução Normativa IBAMA nº 96, de 30/03/2006*** (do Cadastro Técnico Federal do IBAMA – CTF): ***Artigo 9º As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades classificadas como agrícolas ou pecuárias, incluídas na categoria de Uso de Recursos Naturais constantes no Anexo II, deverão apresentar anualmente o Ato Declaratório Ambiental***;

IV- Com a publicação da ***IN IBAMA nº 05, de 25/03/2009*** (do ADA) a anualidade é ratificada: ***Artigo 7º As pessoas físicas e jurídicas cadastradas no Cadastro Técnico Federal, obrigadas à apresentação do ADA, deverão fazê-la anualmente***;

V- Do Exercício 1997 ao Exercício 2006 a apresentação do ADA não era exigida anualmente. Uma vez apresentado ADA em um dado Exercício (ADA 1999, por exemplo) somente haveria necessidade da apresentação de um novo ADA quando da ocorrência de alterações nas características do imóvel rural (e do declarante) que, em consequência, obrigasse à apresentação desse novo ADA. O novo ADA era então, à época, denominado ADA – retificador;

VI- As informações e orientações acerca do ADA, anteriores ao advento da IN IBAMA nº 05, de 25/03/2009 (já relatada) constavam da ***Instrução Normativa nº 76, de 31/10/2005***. Naturalmente, a IN IBAMA 05/09 revogou a IN IBAMA 76/05. Assim: **IN IBAMA nº 76/2005:** ***Art. 10. A apresentação do ADA se fará uma única vez, devendo ser apresentada uma declaração retificadora apenas quando houver alguma alteração dos dados informados na DITR. Parágrafo único. A Declaração Retificadora deverá ser feita em casos de alteração da dimensão de quaisquer das áreas, alteração de endereço ou alienação de parte ou toda a propriedade rural, dentre outras***;

VII- Portanto, caso houvesse sido declarado um ADA para um dado imóvel rural, por exemplo no Exercício 1999, não haveria necessidade de apresentação de nova declaração até o Exercício 2006 caso não tivesse ocorrido, nesse imóvel rural, significativa alteração a ser informada. Entretanto, é necessário constar pelo menos um ADA apresentado ao IBAMA nesse intervalo de tempo, caso informações referentes a áreas de interesse ambiental (APP; Reserva Legal; outras) tenham sido lançadas na DITR/Receita Federal de Exercício correspondente;

VIII- Com o advento do ADA Exercício 2007 foi, então, implantada a anualidade, esta já prevista em 2006 conforme anteriormente detalhado na IN IBAMA 96/06.

Questionamentos diversos pertinentes ao ADA (e ao CTF, bem como, à DITR)

I. Pergunta

Foi orientado por parte do IBAMA - Brasília o cadastro da *holding* CNPJ - (...) somente como cadastro inicial de Pessoa Jurídica, visto que a necessidade do cadastro é tão somente para apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, isso também porque a área em questão é arrendada a terceiro, o qual possui o CTF de Atividade Potencialmente Poluidora - APP e declara anualmente as atividades realizadas nesta propriedade, bem como, o pagamento das taxas.

Ocorre um detalhe: No recadastramento (Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013 - CTF) é solicitado uma atividade potencialmente poluidora e, neste caso, não é exercida nenhuma atividade visto que a *holding* é apenas proprietária/detentora da terra/propriedade e não a explora economicamente.

Portanto, como proceder para não se incorrer em taxas ou relatórios em duplicidade?

I. Resposta

Informação obtida junto ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA – CTF:

1- O cadastro do arrendatário mantém-se normalmente no CTF, inclusive pelo fato de exercer Atividades Potencialmente Poluidoras (APP) o que gera obrigações junto ao próprio CTF, com o pagamento de taxas específicas. Entretanto, arrendatários não declaram ADA ou ITR pois o arrendamento consiste em uma relação de confiança entre quem arrenda e o proprietário [*A relação jurídica estabelecida pelos contratos de arrendamento, de comodato ou de parceria é de natureza obrigacional. Em decorrência destes contratos há a entrega do imóvel sem a intenção de transferir a posse plena; é cedido, temporariamente, apenas o exercício parcial do uso e da fruição (posse limitada). Somente a posse plena, sem subordinação (posse com 'animus domini'), é fato gerador do ITR. Assim, como não têm a posse plena, vale dizer, não têm a posse com 'animus domini', o arrendatário, o comodatário e o parceiro não são contribuintes do ITR. (IN SRF nº 256, de 2002, art. 4º, § 4º)*];

2- Já o proprietário do imóvel rural, para efeito de apresentação do ADA, deverá cadastrar-se em uma das Atividades descritas na Categoria de Uso de Recursos Naturais constante da Tabela de Atividades do CTF, de acordo com Anexo da IN IBAMA 06/13. Uma vez devidamente cadastrados CNPJ do proprietário e CPF do responsável legal e, de posse da SENHA gerada, acessará ao ADA (como aos demais "Serviços do IBAMA"), preencherá o formulário *ADAWeb* no qual lançará, dentre outras informações, aquelas referentes às áreas de interesse ambiental (APP; Reserva Legal; etc) que se caracterizam como especial objeto do ADA. Portanto, caso o arrendatário utilize a terra para produção agrícola (cana-de-açúcar, por exemplo) o cadastro a ser efetuado pelo proprietário, no CTF, será vinculado à Categoria de Uso de Recursos Naturais, Atividade agrícola ou pecuária (código 20-17).

II. Pergunta

a. É interessante observar a distinção entre os que preenchem o Cadastro Técnico Federal - CTF para fornecimento de dados de identificação com o interesse no controle de atividades relacionas a Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013 - caso do arrendatário -, daqueles que preenchem o CTF para fornecerem dados utilizados para as mais diferentes atividades desenvolvidas ou relacionadas ao IBAMA, como para declaração do Ato Declaratório Ambiental - ADA, objeto de interesse do proprietário da área.

Apesar de haver a exigência de relatório e atualização cadastral, ou seja, recadastramento, este se deve as atividades da IN IBAMA 06/13, ou seja atividades potencialmente poluidoras. A atividade é o foco! Por esta razão o representante legal ou Responsável técnico, enfim, aquele que conhece a atividade deve realizar o recadastramento.

No caso do ADA, não há atividade potencialmente poluidora, mas uma declaração de conservação ou preservação de área que proporciona desconto no Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. Nada relacionado a IN IBAMA 06/13, que exige o recadastramento.

Se o recadastramento fosse exigido no ADA, assim como o é para empresas que realizam Atividade Potencialmente Poluidora, haveria informações em duplicidade, e em contrapartida, exigiria que até mesmo os proprietários de imóveis onde atividades potencialmente poluidoras são

desenvolvidas também tivessem a obrigação de fazer um CTF e recadastramento. É isso?

b. Quanto às questões que envolvem a declaração de ADA para pessoas jurídicas ou físicas que arrendam sua propriedade para terceiros que exercem atividade potencialmente poluidora. Qual deve ser o procedimento, ou seja, devem fazer relatório e atualizar seus dados e proceder a recadastramento? Como isto deve ser feito?

c. O problema não é a declaração do ADA, pois isto é possível desde que a existam áreas de interesse ao ADA. O problema está na realização de recadastramento, relatórios e demais ações relacionadas ao CTF.

d. Como interpretar, no âmbito do ADA, esse assunto?:

"...declaração de ADA para pessoas jurídicas ou físicas que arrendam sua propriedade para terceiros que exercem atividade potencialmente poluidora".

Existem regras estabelecidas na legislação sobre a obrigatoriedade? Pode haver um arrendamento parcial da propriedade ou somente do total?

Importante lembrar que a Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) em seu artigo 17, inciso II, estabelece o registro obrigatório para todas as pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades potencialmente poluidoras ou que utilizam recursos ambientais.

II. Resposta

O fato de ocorrer um arrendamento da propriedade para terceiros representa uma das informações necessárias para melhor entendimento do caso. Porém, existem outras variáveis que precisam ser abordadas, principalmente a existência, ou não, de regras específicas na legislação sobre o tema.

O que a Lei 6.938/1981 enfoca é a realização de uma atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais. Ela não estabelece diferenças/distinções se ocorreu ou não um arrendamento.

Se a pessoa está inscrita no CTF/APP (Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais) pela IN IBAMA 06/13, é obrigada a realizar o recadastramento.

Se a pessoa realiza uma atividade passível de inscrição no CTF/APP, é obrigada a se inscrever.

Se a pessoa está inscrita no CTF/APP em uma atividade passível de entrega do Relatório de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - RAPP deve preencher e entregá-lo;

Se está em uma das situações previstas na legislação como passíveis de entrega do ADA, deve cumprir a exigência.

Porém, podem existir particularidades ou comandos específicos na legislação que alterem a regra.

O objetivo do CTF/APP é servir como um instrumento que auxilie a identificação das pessoas que realizam alguma atividade que a legislação considera como passível de acompanhamento e controle.

Principalmente para que fosse viabilizada a apresentação do ADA ao IBAMA, a Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO incluiu uma 'atividade' que identifica um imóvel rural sem atividade produtiva, destinado ao exclusivo lazer, ou que represente uma Área de Preservação Permanente (APP), unidade de conservação e similares. Depois de alguns debates e justificativas técnicas pertinentes, surgiu a atividade de código 20-56 para atender a essa necessidade apresentada pela área técnica.

Uma vez que o acesso a todos e quaisquer dos "Serviços do IBAMA" exige o cadastramento - e recadastramento - no CTF, invariavelmente o declarante do ADA terá, também, de adequar-se a essa exigência.

A hipótese apresentada ao CTF, da não exigência de cadastramento para os declarantes do ADA e, consequentemente, da desnecessidade de senha para efetuar-se *login,* foi rejeitada por

justificativas e motivos diversos. Nesse contexto, os declarantes do ADA não poderão receber tratamento distinto no âmbito do CTF.

Por mais que a questão se mostre paradoxal, representada pela não constatação de atividade produtiva em um dado imóvel rural, o cadastramento - e recadastramento -, em uma 'atividade' potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais junto ao CTF, é obrigatório; **se assim não fosse, estaria aberta uma exceção à regra, uma exceção aberta exclusivamente para o ADA.** Por esse motivo surgiu a atividade de código 20-56 (*Categoria: Uso de Recursos Naturais; Descrição: Imóvel rural sem atividade produtiva - exclusivo lazer, APP, unidade de conservação e similares*).

Independentemente da questão do arrendamento (parcial ou total) do imóvel rural, à luz do que foi acima exposto o cadastramento do proprietário do imóvel rural é obrigatório, mesmo porquê não existe a figura de arrendatário e de parceiro para o ITR e, consequentemente, para o ADA. O arrendamento e a parceria se originam de uma relação de confiança entre proprietário e arrendatário/parceiro.

III. Pergunta

Um cidadão tem 10 fazendas, ou seja 10 matrículas e a atividade é apenas uma em todas elas: criação de gado de corte; porém, elas não são contíguas e todas têm, atualizadas, Declarações de Não Passível de Licenciamento emitido pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente. Entretanto, este cidadão ainda não regularizou a Reserva Legal das propriedades.

Como todas são registradas em apenas um CPF, é preciso então fazer apenas um Cadastro Técnico Federal e nele colocar os Números de todas estas licenças? Existe possibilidade do IBAMA exigir que o cidadão apresente o ADA por serem várias matrículas, ou o ADA é opcional, mesmo porque ainda não foram devidamente regularizadas as Reservas Legais destas matrículas?

III. Resposta

a- O cadastramento de Pessoa Física e/ou Pessoa jurídica junto ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA (CTF) gera, por conseguinte, uma SENHA de acesso aos diversos Serviços do IBAMA;

b- De posse da Senha e do CPF ou CNPJ o declarante acessa o formulário eletrônico do ADA (*ADAWeb*) na página do IBAMA na *internet* e, assim, declara tantos imóveis rurais quantos necessários. Portanto, independentemente da quantidade de imóveis rurais a serem declarados por um mesmo proprietário, o acesso é único por meio de sua Senha individual e CPF ou CNPJ;

c- Todas as informações referentes às áreas de interesse ambiental (APP; Reserva Legal; RPPN; etc.) a serem lançadas na DITR/Receita Federal e no ADA/IBAMA devem levar em conta que as referidas áreas devem estar devidamente embasadas e ratificadas em levantamentos e laudos técnicos; a área de Reserva Legal, por exemplo, deve estar devidamente averbada à margem da matrícula de cada imóvel rural;

d- Um imóvel rural pode ser composto por diversas matrículas, desde que contíguas, ou por apenas e tão somente uma matrícula no registro de imóveis. Para a Receita Federal o somatório das matrículas contíguas caracterizará um imóvel rural sendo, portanto, identificado por um NIRF; um imóvel rural, ainda que composto por apenas e tão somente uma matrícula, também terá seu correspondente NIRF.

IV. Pergunta

Um cidadão possui cadastro no IBAMA com um endereço de uma propriedade, porém tem outra propriedade com um endereço que necessita ser atualizado. Seria necessário outro cadastro? (Não foi possível ser efetuado pois o CPF já é cadastrado). Seria essa a providência a ser tomada? O que seria necessário, uma vez que a outra propriedade também precisa ser regularizada?

É sabido que deverá ser preenchido um formulário *ADAWeb* para cada imóvel rural (a cada imóvel corresponde um ADA, representado pelo Recibo gerado). Porém, o interessado também quer saber sobre licenças ambientais e relatório anual das atividades relativas a cada imóvel rural.

Exemplificando, para esclarecer a situação: O cidadão possui 3 imóveis rurais com áreas não contíguas (ou seja, 03 imóveis distintos, cada qual com seu NIRF), mas desenvolve somente uma atividade no CTF, como Usuário de Recursos Naturais. Este usuário tem que apresentar o relatório anual da atividade e, no relatório, deverá apresentar a licença ambiental. Como informar a licença

ambiental de cada imóvel rural, ou informará somente de um e já estará regularizado mesmo se os outros dois não tiverem licença?

IV. Resposta

Apenas uma licença ambiental poderá ser informada no CTF, mesmo que o usuário possua inúmeras propriedades rurais. É possível apenas um cadastro para o proprietário (CPF ou CNPJ). No entanto, caso todos seus imóveis rurais possuam áreas de interesse ambiental já informadas ou que virão a sê-lo na DITR/Receita Federal, também deverão ser cadastradas no ADA; a cada imóvel rural corresponderá um ADA a ser apresentado ao IBAMA (cada qual no seu respectivo endereço).

V. Pergunta

Uma empresa é titular de vários imóveis rurais; estes possuem atividades poluidoras e fazem uso dos Recursos Naturais, tendo assim, no CTF, o cadastro por matriz e filial.

Por se tratar de imóveis rurais, na confecção das DITRs a matriz é titular dos imóveis, portanto, o CNPJ constante em todas as declarações do ITR é da matriz.

Por ocasião da apresentação do ADA ao IBAMA - para a isenção das áreas não tributáveis - e consequente emissão do Número do Recibo do ADA para lançamento na DITR, qual CTF utilizar-se, visto haver para cada filial um CNPJ diferente com sua senha própria?

Se o CNPJ constante nas DITRs é da matriz, titular dos imóveis, haveria problema, então, em a DITR sair em nome do contribuinte (matriz) e o ADA ser apresentado no CNPJ de cada filial?

V. Resposta

1- No Cadastro Técnico Federal do IBAMA (CTF) o cadastramento deve ser efetuado para cada filial (CNPJ), individualmente;

2- Dessa forma, os imóveis rurais vinculados especificamente a cada CNPJ de filial deverão ser, sob o mesmo, cadastrado no ADA;

3- Portanto, cada filial (CNPJ) terá um determinado número de imóveis rurais (NIRFs) sob ele cadastrado no Ato Declaratório Ambiental – ADA;

4- As informações podem e, em função das exigências do CTF/IBAMA, devem assim ser lançadas. Portanto, para o IBAMA, não representará problema algum.

VI. Pergunta

Na tentativa de efetuar o cadastro no CTF, ao chegar ao item de atividades desenvolvidas o cidadão selecionou a Categoria: 20 - Uso de Recursos Naturais e a Descrição de Atividade: 17- Atividade Agrícola e Pecuária. Surgiram dúvidas no item seguinte: Datas de início e de término da atividade. Que datas seriam estas? Na data de início deduziu que fosse quando se iniciou a atividade na propriedade rural; porém, a dúvida surgiu quanto à data do término, pois a atividade agrícola continua.

VI. Resposta

Esse quesito do cadastramento no CTF tem ocasionado dúvidas, porém, é de fácil solução.

Para a data de início da(s) atividades pode ser informada a data de aquisição do imóvel rural ou mesmo, posterior a ela. Para a data de término nada deverá ser informado, visto que (as) mesma(s) continua(m) a ser exercidas.

VII. Pergunta:

É exigida a emissão de **Certificado de Regularidade** do Cadastro Técnico Federal do IBAMA (CTF) para acesso, preenchimento e transmissão do formulário ADAWeb?

Na verdade, a preocupação reside em haver a existência de alguma pendência do declarante junto ao IBAMA e esse fato poder vir a se tornar um impeditivo ao preenchimento e transmissão do ADA. Seria criado um sério problema ao declarante visto que o ADA, pela Lei nº 6.938/1981 - alterada pela Lei nº 10.165/2000 -, é um instrumento que habilita/ratifica o direito à isenção de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) concedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) às áreas de interesse ambiental existentes no imóvel rural e lançadas na DITR; sem a apresentação do ADA o declarante (proprietário rural) corre o risco

de ser notificado e multado, por ocasião de glosa da RFB. Portanto, para fazer jus à isenção do ITR o declarante deve, obrigatoriamente, apresentar o ADA ao IBAMA.

VII. Resposta:

Consulta à COAQP/CGQUA/DIQUA/IBAMA.

As regras atuais são aquelas da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013.

Mesmo que, atualmente, o sistema não restrinja o acesso à exigência de Certificado de Regularidade ativo, é recomendável que a pessoa o possua, para certificar o cumprimento das respectivas obrigações ambientais.

O *Artigo 39 da IN 06/13* é claro: *"A emissão de Certificado de Regularidade dependerá de Comprovante de Inscrição ativo e de não haver outros impeditivos por descumprimento de obrigações cadastrais e prestação de informações ambientais previstas em Leis, Resoluções do CONAMA, Portarias e Instruções Normativas do IBAMA e nos termos do Anexo II.*

Parágrafo único. A prestação de serviços pelo IBAMA às pessoas físicas e jurídicas, quanto à emissão de licenças, autorizações, registros e outros similares, fica condicionada à verificação de regularidade de que trata o caput desse artigo."

VIII. Pergunta A

Fazendo-se referência aos herdeiros de um sítio de 10,00 hectares no estado de São Paulo, o Formal de Partilha ficou pronto em 2011. O pai (proprietário) apenas recolhia o ITR, porém, nunca apresentou o ADA ao IBAMA. Os herdeiros foram ao Cartório de Registro de Imóveis para registrar o Formal de Partilha e o Cartório solicitou o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR/INCRA desde o ano de 2006, devidamente quitado.

Como proceder para regularizar esses documentos e pagar os atrasados para vender o sítio?

VIII. Pergunta B

O sítio ficou assim dividido: 50% com a mãe e 12,5 % para cada um dos filhos. O ITR-2012 foi apresentado em nome da mãe, relacionados os herdeiros. Em nome de quem deverá ser feito o cadastro no CTF e no ADA? Apenas em nome da mãe ou cada filho também deverá fazer o seu?

VIII. Resposta A

1- Quanto ao CCIR (Certificado de Cadastro do Imóvel Rural), solicita-se o obséquio de contatar diretamente o órgão responsável pela sua emissão, no caso, o INCRA;

2- Quanto ao ADA (Ato Declaratório Ambiental) devem ser esclarecidos os seguintes pontos:

2.1- O ADA é documento de cadastro do imóvel rural junto ao IBAMA e, principalmente, das áreas de interesse ambiental (APP; Reserva Legal; RPPN; outras) que o compõe;

2.2- O ADA é instrumento hábil à ratificação da isenção do pagamento do ITR, concedida pela Receita Federal sobre as áreas de interesse ambiental porventura existentes no imóvel rural;

2.3- A periodicidade de apresentação do ADA é ANUAL, já desde o Exercício de 2007;

2.4- O prazo oficial para apresentação da declaração original do ADA inicia-se em 1º/01 e expira em 30/09. Eventuais declarações retificadoras podem ser apresentadas de 1º/01 a 31/12, sempre para o Exercício em vigor (em curso);

2.5- Não é possível se apresentar declaração original de ADA para Exercícios passados e, tampouco, retificar ADAs apresentados em Exercícios passados. A retroatividade não está normatizada para o ADA;

2.6- É necessário esclarecer que, tanto para acessar o formulário *ADAWeb* (sistema *ADAWeb*) na página do IBAMA na *internet*, como os demais "Serviços do IBAMA", o declarante deverá previamente cadastrar-se no Cadastro Técnico Federal do IBAMA (CTF). O cadastramento de pessoa física e/ou jurídica junto ao CTF gera uma SENHA de acesso aos sistemas e serviços do IBAMA, dentre eles, o próprio *ADAWeb*.

VIII. Resposta B

Esclarece-se que o formulário eletrônico do Ato Declaratório Ambiental (*ADAWeb*) deverá ser preenchido da mesma forma que o formulário da DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural).

Previamente, caso ainda não tenha sido concluído o inventário, o cadastro deverá ser feito, no CTF, em nome da mãe - mesmo que já falecida - o que gerará, vinculado ao CPF dela, uma SENHA de acesso ao *ADAWeb* (e demais serviços do IBAMA).

Posteriormente, obtida a SENHA e efetuado o acesso ao formulário *ADAWeb* (acesso por meio de CPF+SENHA+Código de segurança) no preenchimento do mesmo haverá uma opção para lançamento dos dados dos Condôminos (a mãe será o declarante principal e os filhos os respectivos condôminos).

É importante observar-se que o ADA somente pode ser declarado no Exercício em curso (em vigor) ou seja, não há possibilidade de efetuar-se a declaração de ADAs de Exercícios anteriores ao Exercício 2014. Da mesma forma, as eventuais retificações também somente podem ser efetuadas para ADA apresentado no Exercício em curso.

Informações complementares:

Em 2014, caso o imóvel rural referido já tenha sido definitivamente herdado pelos filhos (concluídos inventário e formal de partilha) duas situações podem ocorrer:

1- Mantendo-se um só imóvel para todos os filhos, basta seja efetuado o cadastramento de um deles no CTF, para consequente obtenção de SENHA e para acesso, preenchimento e transmissão do *ADAWeb* como declarante principal; os demais filhos aparecerão como condôminos na declaração. De toda forma, o cadastramento no CTF dos demais condôminos, pessoas físicas, também é interessante, ainda que não obrigatório;

2- Tendo havido a divisão do imóvel rural em outros imóveis (desmembramento de um para formação de outros, cada qual pertencente a um herdeiro) deverá, então, ser providenciado junto à Receita Federal o CAFIR e junto ao INCRA o CCIR; por intermédio do CAFIR obtém-se o NIRF (Número do Imóvel na Receita Federal) e por meio do CCIR o Código do INCRA. Somente de posse do NIRF é possível efetuar-se o preenchimento do formulário *ADAWeb* (campo obrigatório). Na Receita Federal o imóvel rural do qual originaram-se os demais, preferivelmente altera seu NIRF, enquanto novos NIRFs são gerados para os novos imóveis advindos do desmembramento.

IX. Pergunta

Para o proprietário rural que possui a Escritura antes de Lei que passou a vigorar em 2007 (???), não tendo averbada na escritura a Reserva Legal, esta será informada no ITR? É obrigatório fazer o cadastro no ADA, ou só quem passou a Escritura/propriedade rural depois de 2007?

IX. Resposta

Pela antiga Medida Provisória 2.166-67/2001 - que alterava o também revogado Código Florestal (Lei nº 4.771/1965) - já existia, para o caso de propriedade, a previsão da necessidade de averbação da área de Reserva Legal, à margem da matrícula da escritura no registro de imóveis competente; para a posse deveria ser firmado um Termo de Compromisso específico.

Pela atual Lei nº 12.651/2012 (de Proteção da vegetação nativa ou novo "Código Florestal") é previsto que o Cadastro Ambiental Rural (CAR) uma vez implantado, desobrigará da necessidade de averbação. Para essa situação específica é recomendável efetuar consulta diretamente ao órgão ambiental do Estado, uma vez que as informações pertinentes ao CAR serão informadas a cada UF, distintamente.

Uma vez devidamente regularizadas as questões ambientais (laudo técnico para Área de Preservação Permanente - **APP**; laudo e averbação para **Reserva Legal**) as informações poderão ser lançadas na DITR/Receita Federal e no ADA/IBAMA. O mesmo é válido para as demais situações de áreas de interesse ambiental porventura existentes no imóvel rural (RPPN; Servidão Ambiental; Floresta Nativa; Interesse Ecológico).

X. Pergunta

Recentemente foi adquirida uma pequena área rural de 90,00 ha, localizada na Amazônia Legal, com título definitivo registrado em cartório de registro de imóveis. Como também o interessado é proprietário de um outro imóvel, urbano, está obrigado a declarar o ITR.

Assim, o cidadão gostaria de saber se o preenchimento do ADA é obrigatório e quais documentos serão necessários para comprovar as informações que nele forem declaradas.

Já foi solicitada ao órgão ambiental estadual a isenção de licença ambiental, visto que no Estado as áreas de até 100,00 ha estão dispensadas de licenciamento.

Informação complementar: Não há área de Reserva Legal averbada na matrícula do imóvel, apesar de ser mantida área protegida dentro do limite legal (percentual mínimo exigido por Lei).

Ao preencher o ADA, em propriedade rural na qual foi averbada a área de Reserva Legal durante o ano de 2014, ou seja até o mês de Julho de 2.014, poderá ser informado no formulário esta RL ou somente poderá ser informada no ano de 2015, uma vez que as informações do ITR devem ser baseadas na data de 1º de Janeiro de 2.014?

X. Resposta

É recomendável haja a emissão do Certificado final pelo órgão ambiental estadual, concluída a análise do processo em seu âmbito. Caso o órgão ambiental estadual já houvesse emitido o referido Certificado e a tramitação estivesse afeta à esfera cartorial (cartório de registro de imóveis) então o lançamento da informação pertinente à área de Reserva Legal seria possível, tanto na DITR/Receita Federal como no ADA/IBAMA.

Na verdade, caso o órgão ambiental já tivesse emitido sua anuência sobre a localização, caracterização e tipologia da área de Reserva Legal até a data do fato gerador (1º/01/14)* porém, toda a tramitação restante (trâmites cartoriais para a averbação da RL) já estivesse em curso e culminasse com a averbação até o início do prazo de entrega da DITR 2013, a informação sobre a Reserva Legal poderia ser lançada na DITR e no ADA 2014.

*[*O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse (inclusive por usufruto) de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. (Lei nº 9.393, de 1996, art. 1º; RITR/2002, art. 2º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 1º)*].

São obrigatórias a existência e manutenção de área de Reserva Legal nos imóveis rurais.

Naquilo que se refere à **necessidade da averbação da Reserva Legal, assim como, com relação à implementação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) devem ser seguidas avaliações e entendimentos dos Tribunais de Justiça e dos Órgãos Ambientais Estaduais**.

Para minimizar constrangimentos, responsabilizações e sujeição a penalidades, proprietários e possuidores de imóveis rurais cuja **Reserva Legal ainda não esteja averbada em cartório de registro de imóveis devem fazê-lo de forma preventiva.** Proprietários e possuidores estarão **desobrigados da averbação da área de Reserva Legal apenas com a efetiva implantação do CAR nos estados**; é previsto na Lei 12.651/2012 (de Proteção da vegetação nativa ou novo "Código Florestal") que a averbação da Reserva Legal em cartório seja substituída pelo cadastramento do imóvel rural no CAR, quando este se encontrar **devidamente implantado**. A averbação da Reserva Legal não pode ser dispensada "*... sem que haja ainda um sistema substituto que permita ao poder público controlar o cumprimento das obrigações legais referentes ao tema ...*" (Veto Presidencial sobre o Art. 83 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º do projeto de lei de conversão).

Nesse sentido é importante considerar que é **exigida averbação** no Cartório de Registro de Imóveis para: Área de Reserva Legal (até a efetiva implantação do CAR), Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), Área de Servidão Ambiental e Plano de Manejo Florestal Sustentável. **Essas áreas devem estar averbadas no registro de imóveis competente na data de ocorrência do fato gerador (1º de janeiro do Exercício em vigor). "***A área de Utilização Limitada caracterizada pela Reserva Legal, para fins de exclusão do ITR, deve estar devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador, bem como, incluída no requerimento do competente ADA, protocolizado tempestivamente junto ao IBAMA ou órgão conveniado".*

XI. Pergunta

Um cidadão pretende iniciar o plantio de uma floresta comercial, ou seja, plantar árvores para vender a madeira dentro de 20 anos. Que providências deverá tomar para legalizar essa atividade e não ter problemas futuros? É necessário projeto ou basta preencher algum formulário pedindo licença?

XI. Resposta

Plantio de floresta comercial - Exemplo: Plantio de 05 espécies florestais distintas, sendo 03 espécies exóticas ao Brasil - Eucalipto (*Eucalytus spp*); Mogno-africano (*Khaya ivorensis*) e Cedro-australiano (*Toona ciliata*) e 02 espécies nativas do Brasil – Mogno-brasileiro (*Swietenia macrophylla*) e Cedro-rosa (*Cedrela fissilis*).

O plantio de uma floresta comercial, seja ela composta por espécies exóticas ou nativas, pode ser feito da mesma forma que qualquer cultivo agrícola, desde que em áreas do imóvel rural passíveis de conversão de uso do solo ou já legalmente convertidas. Logicamente, devem ser devidamente regularizadas e protegidas as Áreas de Preservação Permanente (caso ocorram no imóvel rural) e a Área de Reserva Legal.

Quando da implantação da floresta comercial em área onde ainda haja mata nativa, é necessário solicitar ao órgão ambiental competente autorização para supressão dessa mata, lembrando sempre que devem ser devidamente regularizadas e protegidas as APPs e Áreas de Reserva Legal.

Os procedimentos para efetivação do plantio são relativamente simples:

a. Basta que o silvicultor o comunique ao órgão ambiental estadual no prazo de 01 (um) ano a partir do início da implantação. Não há necessidade de uma autorização ou licença especial;

b. Referida comunicação ao OEMA poderá se dar com a apresentação de um projeto simplificado, quando serão informados os dados do imóvel rural e do empreendimento, tais como, localização e tamanho, área de plantio, espécies a serem plantadas, previsão de datas para o corte, destinação da produção (lenha, carvão, toras, mourões etc.). Serão informados, também, os dados do interessado.

c. No ato da comunicação o plantio será cadastrado (protocolizado) junto ao OEMA.

Por ocasião do corte, ou próximo dele, novamente o OEMA deverá ser comunicado:

a. Para as espécies exóticas ao Brasil, bastará a referida comunicação, não sendo exigida a emissão de declaração para corte, transporte e armazenamento (DOF – Documento de Origem Florestal) a não ser que o OEMA imponha tal exigência;

b. Para as espécies nativas do Brasil, além da comunicação ao OEMA será necessária a emissão de licença ou declaração relativa ao corte, transporte e armazenamento, licença representada pelo DOF.

Obs: Instrução Normativa IBAMA nº 112, de 21/08/2006 (relativa ao DOF)
Instrução Normativa IBAMA nº 187, de 10/09/2008 (relativa ao DOF)

LEI Nº 12.651/12 ("Lei de Proteção da Vegetação Nativa")
CAPÍTULO VIII
DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente

declarada nele para fins de controle de origem.

§ 4º Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.

§ 1º A licença prevista no caput será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

§ 5º O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

XII. Pergunta

Um cidadão tem interesse em realizar o plantio do Mogno Brasileiro em sua propriedade rural localizada no estado de São Paulo, no entanto, tem dúvidas quanto à regularização da madeira e autorização do corte da mesma. Como deverá proceder?

XII. Resposta

Informa-se o que segue, para **Floresta Plantada**, baseados na **Lei nº 12.651/12** (Lei de Proteção da Vegetação Nativa):

1- Está isento de reposição, conforme Parágrafo 2º, Artigo 33;

2- A floresta deverá ser plantada fora de APP e de área de Reserva Legal → O plantio está livre de autorização do OEMA, porém, deve ser devidamente registrado (Parágrafo 2º, Artigo 35);

3- O corte e exploração independem de autorização quando realizado na área de uso alternativo do solo (áreas destinadas à lavoura, pecuária, reflorestamento) → Parágrafo 3º, Artigo 35;

4- Para subsidiar o transporte do produto florestal, verificar o Artigo 36 da referida Lei.

De toda forma, recomenda-se consulta direta ao órgão de meio ambiente do estado de São Paulo (DEPRN) em função da possível existência de normatizações e orientações regionais específicas.

Obs: IN MMA nº 3, de 08/09/09 - Plantio de Espécies Florestais - substitui a IN 08.
IN IBAMA nº 7, de 22/08/03 – Mogno.

XIII. Pergunta

O cidadão solicita informações sobre quais procedimentos serão necessários para se obter a regularização da área de Reserva Legal de uma propriedade de aproximadamente 2.500 ha.

Quanto tempo poderá demorar até conseguir averbar em cartório? Onde se dá a entrada na documentação? São necessários RIMA e vistoria da propriedade?

XIII. Resposta

Todos os procedimentos referentes aos levantamentos, verificação e anuência no que tange à localização, tipologia da vegetação, quantificação da área proposta à Reserva Legal no imóvel rural, dentre outros quesitos e informações, estão afetos ao órgão de meio ambiente (OEMA) de seu Estado ou do Distrito Federal. Em função da descentralização da Gestão Florestal (já prevista no antigo Código Florestal) o IBAMA somente atuará de forma supletiva ou subsidiária no que tange aos procedimentos descritos.

Dessa forma, todas as informações e orientações específicas necessárias ao levantamento e à regularização das APPs porventura existentes e da área de Reserva Legal deverão ser obtidas junto ao OEMA.

Com a criação do CAR (Cadastro Ambiental Rural) por intermédio da Lei nº 12.651/12 e de sua efetiva implantação, a previsão é a de que o proprietário de imóvel rural estará desobrigado da averbação da área de Reserva Legal à margem da matrícula em cartório de registro de imóveis.

XIV. Pergunta

Um cidadão possui um contrato de compra de direito de posse de uma terra no Pará, no município de Altamira, próximo à Terra do Meio. Efetuou a inscrição na RFB e pagou o ITR, porém, recebeu uma intimação da RFB para apresentar o ADA.

Gostaria de saber: Se firmar o compromisso de averbar a área de Reserva Legal de 80%, quando obtiver o título do governo do Pará, estará livre de quaisquer penalidades se referido título não sair antes de 03 anos?

XIV. Resposta

Assim que estiver de posse do título, deverá formalizá-lo perante o Cartório. Não tem como o IBAMA assegurá-lo de que estará livre de penalidades advindas da Receita Federal.

XV. Pergunta

Quando devem ser apresentadas e o que são Provas Declaratórias e Provas Documentais?

XV. Resposta

Devem ser apresentadas quando solicitadas pelos órgãos ambientais e tributários, ou quando declarantes se encontrarem em situação de necessidade da apresentação de defesa à notificação(ões).

1. **Provas Declaratórias**: O próprio **Recibo do ADA**;
2. **Provas Documentais**: Laudos técnicos, averbações, croquis, mapas, memoriais descritivos, informações georreferenciadas, Decretos, Portarias, documentação específica afeta ao imóvel rural (escritura, título de propriedade, registros, direito de posse, concessão de uso de posse etc.).

XVI. Pergunta

Um cidadão não declarou o ADA em 2006 e possui uma área de preservação ambiental. Logo, foi autuado pela RFB a pagar ITR em virtude da ausência da declaração.

Deste modo, qual o dispositivo legal que informa qual a periodicidade da entrega do ADA antes dela se tornar anual, para que ele possa se defender administrativamente, uma vez que o valor do imposto é extremamente alto?

Verifica-se, ainda, que no *site* do IBAMA consta a exigência do ADA de forma obrigatória anual apenas a partir de 2007. Portanto, qual dispositivo legal fundamenta a obrigatoriedade apenas a partir de 2007?

Observação: Analisando-se a legislação pertinente ao ADA, verifica-se que a Lei nº 10.165/2000 alterou o §1º do Art. 17-O da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), tornando obrigatória a apresentação da declaração.

XVI. Resposta

Quanto à periodicidade, prazo de entrega e obrigatoriedade:

A partir do **EXERCÍCIO 2007** a transmissão da Declaração Original do **Ato Declaratório Ambiental – ADA -** passou a ter periodicidade **ANUAL**, no prazo oficial de **1º/01 a 30/09**,

independentemente de entregas efetuadas em Exercícios anteriores (1997 a 2006) e/ou da ocorrência de alterações nas características dos imóveis rurais.

Assim como a Declaração Original do ADA, as eventuais Retificações somente poderão ser apresentadas no Exercício em vigor, porém, no prazo de **1º/01 a 31/12.** Dessa forma, as Declarações Retificadoras poderão ser apresentadas do início do mês de janeiro – imediatamente após efetuada a transmissão da declaração original - ao final do mês de dezembro do ano-exercício em referência.

Excepcionalmente, a *apresentação fora do prazo oficial* e suas concomitantes *retificações (1º/10 a 31/12*) serão consideradas, para todos os efeitos, como *dilação de prazo*.

A apresentação do ADA **independe do tamanho do imóvel rural**. Está obrigado a apresentar o ADA aquele proprietário rural que lança, no DIAT/ITR, **áreas não-tributáveis (áreas de interesse ambiental)** como APP (Área de Preservação Permanente), Reserva Legal, Servidão Ambiental, Área de Declarado Interesse Ecológico, RPPN (Reserva Particular do Patrimônio Natural), Área Coberta por Florestas Nativas e Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas, ou seja, **áreas para as quais a Receita Federal do Brasil concede o benefício da isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.**

Assim, a declaração do ADA será feita quando do **lançamento de áreas sujeitas ao desconto do ITR no DIAT** (item 01). O IBAMA, a qualquer tempo, poderá solicitar que sejam informadas as **áreas tributáveis** constantes do Relatório de Atividades do Cadastro Técnico Federal. Além disso, torna-se **obrigatório o cadastro no ADA** para os imóveis rurais daqueles **declarantes que pleiteiam autorizações ou licenças junto ao IBAMA.**

A informação acerca da anualidade para o ADA consta apenas a partir de 2009 na IN IBAMA nº 05, de 25/03/2009, específica do ADA. O fato de constar apenas a partir de 2009 não é de todo estranho, pois já era prevista na então IN IBAMA nº 96, de 30/03/2006 (do Cadastro Técnico Federal do IBAMA - CTF): *Art 9º As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades classificadas como agrícolas ou pecuárias, incluídas na Categoria de Uso de Recursos Naturais constantes no Anexo II, deverão apresentar anualmente o Ato Declaratório Ambiental.* Com a publicação da IN IBAMA nº 05, de 25/03/2009 (do ADA) a anualidade é ratificada: *Art. 7o. As pessoas físicas e jurídicas cadastradas no Cadastro Técnico Federal, obrigadas à apresentação do ADA, deverão fazê-la anualmente.*

Do Exercício 1997 ao Exercício 2006 a periodicidade de apresentação do ADA não era anual. Uma vez apresentado ADA em um dado Exercício (ADA 1999, por exemplo) somente haveria necessidade de um novo ADA quando da ocorrência de alterações nas características do imóvel rural (e do declarante) que, em consequência, obrigassem à apresentação desse novo ADA. O novo ADA era então, à época, denominado ADA – retificador.

As informações e orientações acerca do ADA, anteriores ao advento da IN IBAMA nº 05, de 25/03/2009 constavam, cronologicamente, da Portaria IBAMA nº 162-N, de 18/12/1997 e do ***Artigo 10*** e respectivo ***Parágrafo único***, da **IN IBAMA nº 76, de 31 de outubro de 2005**. Naturalmente, a IN 05/09 revogou a IN 76/05.

Portanto, caso tivesse sido declarado ADA para um dado imóvel rural, por exemplo no Exercício 1999, não haveria necessidade de nova declaração até o Exercício 2006 se não houvesse significativa alteração a ser informada. Entretanto, é necessário constar pelo menos um ADA apresentado ao IBAMA nesse intervalo de tempo, caso informações referentes a áreas de interesse ambiental (APP; Reserva Legal; outras) tenham sido lançadas na DITR/Receita Federal de Exercício correspondente.

XVII. Pergunta

Quais os caminhos para obtenção de esclarecimentos acerca de recuperação de áreas degradadas ou alteradas e concomitante recomposição da vegetação nativa?

XVII. Resposta

Seguem elencados legislação e documentos, bem como, dentre outros, uma sequência de contatos referentes à Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas:

1- Instrução Normativa IBAMA nº 4, de 13/04/2011 (do PRAD) - Obrigatória nas situações oriundas de auto de infração aplicado pelo IBAMA (e necessidade de reparação de dano ambiental);

Instruções Normativas do MMA; Resoluções do CONAMA;
2- Decretos e Resoluções Estaduais (cada Unidade da Federação edita e publica legislação específica). Por exemplo, Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo;
3- SOBRADE - Sociedade Brasileira de Recuperação de Áreas Degradadas – Curitiba/PR;
4- PACTO - Pacto pela Restauração da Mata Atlântica;
5- LERF - Laboratório de Ecologia e Restauração Florestal – ESALQ/USP;
6- UNESP/Botucatu - Universidade Estadual Paulista/Botucatu - Departamento Recursos Naturais;
7- UFV - Universidade Federal de Viçosa;
8- UFLA - Universidade Federal de Lavras;
9- UNIVASF - Universidade do Vale do São Francisco - Juazeiro/BA e Petrolina/PE;
10- UnB - Universidade de Brasília;
11- UFRRJ- Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro;
12- IBt - Instituto de Botânica de São Paulo.

****Importante:** O presente material, enriquecido pela apresentação de alguns casos reais, é de linguagem acessível e constitui-se um complemento ao manual *"Respostas às Perguntas mais frequentes sobre o ADA"*.

Vicente F. D. B. Gulli – Analista Ambiental
ADA/COMON/CGAUF/DBFLO
Brasília – DF, 2.014